



CLIENTE: SINTECT

Tribunal Regional do Trabalho / AL

Nº2234/2017

Disponibilização: 25 de Maio de 2017 (quinta-feira)

Publicação: 26 de Maio de 2017 (sexta-feira)

PÁGINA: 334 à 337

2ª Vara do Trabalho de União dos Palmares
Notificação - Audiência

Processo Nº MS-0000138-21.2017.5.19.0000 Relator ELIANE AROXA PEREIRA BARBOSA IMPETRANTE SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS ADVOGADO **TACIO CERQUEIRA DE MELLO**(OAB: 5397/AL) IMPETRADO BIANCA TENÓRIO CALAÇA CUSTOS LEGIS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Intimado(s)/Citado(s): - SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região Gabinete da Desembargadora Eliane Arôxa Av. da Paz. 2076, Centro, Maceió - AL, 57020-440 DESTINATÁRIO: Advogado do Impetrante **TACIO CERQUEIRA DE MELLO** Impetrante: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS DECISÃO -NOTIFICAÇÃO PJe-JT MS Nº 0000138-21.2017.5.19.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO Processo referência Ação Coletiva ACC 0000345- 05.2017.5.19.0005 TRT 19ª REGIÃO - GABINETE DA DESEMBARGADORA ELIANE ARÔXA De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Eliane Arôxa, através do presente fica notificado o Sr. **TACIO CERQUEIRA DE MELLO**, advogado do Impetrante do inteiro teor da decisão de Id 27425be, conforme abaixo transcrito: " Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar "inaudita altera pars" (ID. 73a24dc), impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - **SINTECT**/AL, em face da decisão (ID. 937d6da) prolatada pela 5ª Vara do Trabalho de Maceió-AL que, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0000345- 05.2017.5.19.0005, ajuizada pelo ora impetrante em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS-ECT/DR/AL., indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência com vistas a cassar o ato da direção da ECT que determinou a suspensão do gozo de férias já programadas e comunicadas a todos os empregados da empresa no Estado de Alagoas, até o mês de abril de 2018. Diz o impetrante que o ato da direção da ECT viola princípios constitucionais, normas legais, Acordo Coletivo de Trabalho (cláusula 57), além de contrariar disposições de norma regulamentar da própria ECT que estabelece a fixação do período de gozo das férias em comum acordo com o empregado, respeitada a conveniência do serviço. Considera que, diante do que dispõe o próprio normativo interno, a ECT não poderia alterar, unilateralmente, a programação das férias de seus empregados já previamente agendadas, provocando transtornos não apenas ao empregado, mas também ao convívio familiar. Destaca que embora o art. 136 da CLT estabeleça que a concessão das férias deverá atender aos interesses do empregador, há que se observar que, no caso, "a Litisconsorte Passiva instituiu norma regulamentar mais benéfica aos trabalhadores dos correios, e tal disciplina deve prevalecer. Isto porque o legislador constituinte quando prescreveu no caput do art. 7º que os direitos ali dispostos eram dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, reconheceu a principal característica da norma trabalhista que é possuir um conteúdo eficaz mínimo, isto é, é próprio do Direito do Trabalho o aumento do alcance das conquistas já consolidadas."(ID. 73a24dc - Págs. 4-5 - sic). Saliencia que o normativo interno da ECT, conquanto mantenha a prerrogativa do empregador para a concessão das férias dos seus empregados, estabelece que estas deverão ser agendadas de comum acordo com o empregado, devendo tal disposição prevalecer sobre as diretrizes da CLT, eis que representa norma mais benéfica ao empregado, destacando o que dispõe a Súmula 51 do TST. Registra que o fundamento de contingenciamento de despesas utilizado pela ECT para a adoção da medida ora atacada não se sustenta, já que chegará o momento em que a empresa terá que fatalmente conceder as férias ou mesmo pagá-las em dobro o que, em última análise, contraria o próprio objetivo do ato que suspendeu as férias dos empregados. Acrescenta que o fundamento da contenção de despesas também não se mostra plausível, na medida em que a ECT despense vultosas quantias para o patrocínio de atividades esportivas, além de não haver preocupação da diretoria em gastos supérfluos com viagens de seus membros. Considera, por isso, demonstrada a verossimilhança do direito vindicado, o que se traduz na presença do "fumus boni juris". Do mesmo modo, reputa estar presente o "periculum in mora", na medida em que o ato ilegal está produzindo todos os seus efeitos e, caso a presente medida liminar não seja concedida, o tempo acarretará o pericimento do direito aqui vindicado. Por tais razões, postula a concessão de medida liminar, sem oitiva da arte contrária, para: "determinar a cassação dos efeitos da decisão da autoridade apontada como coatora, e, como consequência, a imediata sustação dos efeitos e do próprio ato que determinou a suspensão das férias já programadas e comunicadas de todos os empregados da ECT em Alagoas, até o mês de abril de 2018, e, conseqüentemente, determine a mesma a cumprir todo o planejamento que fez quanto ao estabelecimento do período de gozo de férias de seus empregados, sob pena de multa diária para cada trabalhador em caso de descumprimento;" (ID. 73a24dc). À análise. Como se sabe, o exame do pedido liminar é notoriamente precário, sem profundidade. Nesse diapasão, não se exige do juiz, senão uma análise superficial das questões levantadas, bastando à concessão da medida que se convença pela presença simultânea do "fumus boni juris" e do "periculum in mora". No caso vertente, tenho que o impetrante logrou êxito em demonstrar a presença de tais elementos de modo a justificar a obtenção da liminar vindicada. De fato, como assentou a autoridade dita coatora, a CLT (art. 136) estabelece que é do empregador a prerrogativa de definir o período para o gozo das férias do empregado. Todavia, no caso dos autos, existe normativo interno da própria ECT que embora mantenha, em princípio, o regramento da CLT, modula tal

disciplinamento ao estabelecer que a concessão das férias pela ECT será feita de comum acordo com o empregado. Eis o que dispõe o art. 12 do normativo interno da empresa: "12 FIXAÇÃO DOS PERÍODOS DOS PERÍODOS DE FRUIÇÃO 12.1 A fixação dos períodos do ano em que as férias poderão ser concedidas, levando-se em conta a necessidade de cada área, é de exclusiva competência da Diretoria da Executiva. 12.2 A fruição das férias, durante o período concessivo correspondente, deverá ser definida pela chefia do Órgão, de comum acordo com o empregado, respeitando-se a conveniência do serviço. 12.3 O início do período de fruição deverá ocorrer entre o dia 1 e o último dia do mês para o qual as férias forem concedidas, exceto feriado ou dia de repouso."(..) (Manual de Pessoal - ID. e1107b0 - Pág. 6 - grifamos) Veja-se que a norma interna, alinhada com o art. 136 da CLT, confere à Diretoria Executiva, de forma exclusiva, a "fixação" do período de férias. Contudo, o mesmo dispositivo preconiza que a "fruição" das férias no período concessivo correspondente, deverá ser feita pela chefia, de comum acordo com o empregado. Nesse passo, uma vez estabelecido o período para fruição das férias pela chefia, em comum acordo com o empregado, não é lícito, após essa fixação, que o empregador possa alterar unilateralmente o que já havia sido previamente ajustado. É preciso deixar claro que a fixação do período de gozo das férias caberá ao empregador, de comum acordo com o empregado. Todavia, uma vez estabelecido esse período, não pode o empregador, a seu talante, alterar unilateralmente o pactuado. Destaque-se que o manual de Pessoal da ECT trata especificamente da possibilidade de alteração do período de fruição das férias, estabelecendo condições para essa alteração, não ficando essa possibilidade, portanto, ao livre alvedrio da empresa. Veja-se que dispõe o art. 12.5 do Manual de Pessoal: "12.5 O período programado para fruição de férias só poderá ser alterado, ressalvados os casos extremamente excepcionais, observados os seguintes prazos: a) 40 dias antes da data do início da nova fruição, no caso de antecipação de férias; b) 40 dias antes da data do início da fruição anteriormente marcada, no caso de adiamento de férias."(ID. e1107b0 - Pág. 6). Como se vê, a alteração do período de fruição das férias exige a satisfação dos requisitos ali especificados, exceto em casos "extremamente excepcionais". Na hipótese dos autos, não foi demonstrada excepcionalidade tão extrema a autorizar a livre modificação dos períodos de fruição pela Diretoria da ECT. Ao revés, a ECT justifica a alteração empreendida sob a alegação de necessidade de contingenciamento de despesas. Em que pese possa estar a empresa em dificuldades financeiras, não pode essa circunstância ser equacionada em detrimento dos direitos dos empregados, mormente por não terem estes contribuído para os desmandos administrativos da ECT que ultimamente a imprensa tem noticiado. Doutra lado, a alegada necessidade de contingenciamento de despesas não pode ser apontada como motivo para a alteração da fruição do período de férias, já que o ajuste desse período foi feito em outubro de 2016, em atendimento ao que dispõe o Manual de Pessoal. Ora, desde outubro de 2016 a empresa já tinha conhecimento dessas dificuldades financeiras, de modo que não se pode falar em advento de fato excepcional que pudesse justificar o ato do empregador. De acordo com o comunicado veiculado pela própria ECT em 21/03/2017, a gravidade da situação financeira perdura há dois anos. Diz o comunicado: "Diante da situação financeira dos Correios, que é marcada por dois anos com prejuízo acumulado em cerca de R\$ 4 bilhões e custos maiores que as receitas, a Diretoria-Executiva da empresa colocará em prática algumas medidas de contingenciamento de despesas na área de pessoal." (ID. f58d947 - Pág. 1 - grifamos). Em sendo assim, desde a marcação das férias dos empregados em outubro de 2016, a empresa já estava em dificuldades financeiras, de modo que não se trata de fato "extremamente excepcional" superveniente que pudesse, em tese, justificar a intervenção unilateral do empregador em prejuízo do empregado. Evidencia-se, por conseguinte, o sinal do bom direito a albergar a pretensão de obter a tutela antecipatória. Doutra lado, também exsurge o perigo da demora, na medida em que, a se aguardar o curso natural ordinário da reclamação trabalhista poderá resultar em um provimento absolutamente despido de efeito prático, já que certamente ocorrerá o advento do término do período concessivo das férias dos empregados, antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão meritória. Presentes, portanto, os requisitos elencados no artigo 300 do CPC/2015 autorizadores da tutela de urgência. Saliente-se que a decisão da direção da ECT foi tomada em nível nacional, o que ensejou o manejo de outras ações semelhantes em diversos Estados da federação, nas quais foi igualmente deferida a ordem para suspensão do ato unilateral da Diretoria Executiva da ECT. Exemplificativamente: "Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré proceda a imediata sustação dos efeitos e do ato que determinou a suspensão das férias já programadas e comunicadas a todos os seus empregados, no Estado de Santa Catarina, até o mês de abril de 2018, devendo cumprir todo o planejamento que fez quanto ao estabelecimento do período de gozo de férias destes empregados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por empregado que tiver suspensas as férias, ressalvada comprovação posterior de fatos excepcionais que justifiquem a necessidade de suspensão, pelo descumprimento de ordem judicial, em favor do empregado prejudicado até o limite de 5.000,00 e o restante em favor de entidade carente a ser nomeada pelo Juízo." (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS ACP 0000582- 46.2017.5.12.0001; julgamento: 03/05/2017). "Do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro parcialmente a tutela de urgência, a fim de determinar que a reclamada conceda férias aos empregados que foram marcadas desde outubro/2016 a serem usufruídas no ano corrente, dentro do período concessivo, pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 por cada empregado que tiver suspensas as férias, até o limite de R\$200.000,00, ressalvada comprovação posterior de fatos excepcionais que justifique a necessidade de suspensão." (ACP - 0010711-94.2017.5.18.0017; 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO; AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS E.C.T. E SIMILARES NOS ESTADOS DE GO/TO. RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS; Julgamento: 26/04/2017). Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -se abstenha implementar a ordem que determinou a suspensão, até o mês de abril de 2018, da fruição das férias já programadas e comunicadas a todos os seus empregados no Estado de Alagoas, ficando assim a ECT obrigada a observar e cumprir todo o planejamento relativo à fixação do período de gozo de férias desses empregados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por empregado que tiver suspensas as férias. Dê-se ciência desta decisão à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, por Oficial de Justiça, para que cumpra o quanto aqui determinado, bem como para que se manifeste em 10 dias, nos termos do § 3º do art. 170, do Regimento Interno desta Corte, vez que a segurança vindicada envolve uma relação litigiosa trabalhista. Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora do inteiro teor desta decisão, assinando-lhe prazo de 10 dias para prestar as informações a seu cargo. Após o transcurso do prazo ora assinado, ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. " ELIANE ARÔXA Desembargadora do TRT da 19ª Região Assinado eletronicamente" O acesso aos autos do processo eletrônico em epígrafe deve ser acessada via internet,

site: <http://pje.trt19.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaProcesso/Detail/detalheProcessoVisualizacao.seam?id=1946&tab=form>, digitando a chave abaixo: Decisão: 17052510145316800000001422734 E para constar, foi lavrada a presente notificação, que vai assinada na forma da lei. Os prazos passarão a fluir a partir da data da publicação deste edital de notificação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.